



Ato n° 02/2025, de 05 de março de 2025

Regulamenta dispositivos da Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - Sorocaba, Administração Pública Indireta, Autárquica, e dá providências.

O DIRETOR GERAL do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - Sorocaba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, eficácia e desenvolvimento nacional sustentável, previstos no "caput" do artigo 5° da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021;

CONSIDERANDO a existência dos Decretos Municipais n°s 27.708/2023; 29.084/2024; 29.368/2024 e 29.033/2024;



CONSIDERANDO a necessidade de esta Autarquia dispor sobre seus procedimentos internos de contratações públicas, sob a regência da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de regulamentação do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de sua aplicação plena no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - de Sorocaba, Administração Pública Indireta, Autárquica.

RESOLVE:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Ato Normativo regulamenta de forma complementar dispositivos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - Sorocaba, Administração Pública Indireta.

TÍTULO II
DO ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO

Art. 2º. Para os fins deste Ato Normativo, considera-se:

I. bem de consumo: todo material que atenda ao menos a um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: quando em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento no prazo máximo de 2 (dois) anos;



b) fragilidade: possui estrutura sujeita a modificações, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ ou perda de sua identidade;

c) perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriorando-se ou perdendo suas características normais de uso;

d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal;

e) transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação ou feitura de outro objeto.

II. bem de consumo de qualidade comum: bem de consumo disponível no mercado que não apresente variações significativas de qualidades superiores às necessárias para cumprir as finalidades às quais se destinam;

III. bem de consumo de luxo: bem de costume ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja qualidade supera as das demandas das estruturas do SAAE, por haver substitutos com





características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum.

Art. 3º. Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do SAAE deverão ser de qualidade comum, não superior a necessária.

Parágrafo único. Na especificação de bens de consumo, o SAAE buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

Art. 4º. Não será considerado bem de consumo de luxo aquele que, por liberalidade da licitante ou da contratada, seja adquirida ao preço de bem de consumo de qualidade comum, observadas as especificações constantes do instrumento convocatório.

Art. 5º. Para a classificação de bem de consumo de luxo, será considerada:

I.I. relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;

I.II. relatividade econômica: variáveis econômicas que incidam sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;



I.III. relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo em função de evolução tecnologia, tendências sócias, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no preço de suprimento logístico;

I.IV. relatividade institucional: variáveis inerentes aos objetivos institucionais das estruturas do SAAE, devido às peculiaridades e às necessidades de suas atividades finalísticas.

Art. 6º. Fica vedada a aquisição ou a inclusão de bem de consumo de luxo no plano de contratações anual.

§ 1º As unidades que atuam na fase preparatória deverão identificar eventual bem de consumo de luxo constante Documento de Formalização de Demanda (DFD) de que trata o inc. VII do art. 12 da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Uma vez identificado bem de consumo classificado como de luxo, o Documento de Formalização de Demanda (DFD) retornara às unidades solicitantes para adequação.

§ 3º Em caso de divergência entre as Diretorias quanto à classificação de um bem de consumo, a questão será resolvida pelo Diretor Geral, admitida a delegação.

TÍTULO III
DOS DOCUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA

Capítulo I
DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 7º. O Documento de Formalização de Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) são documentos constitutivos das primeiras etapas de planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, servindo de base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 8º O Documento de Formalização de Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) serão anexados ao Termo de Referência ou ao Projeto Básico.

Parágrafo único. Caso necessário para preservação de informação pessoal ou sigilosa, o DFD e/ou o ETP poderão ter a sua divulgação restringida, total ou parcialmente, a critério da Diretoria demandante ou da Diretoria-Geral.

Art. 9º. O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação das viabilidades técnicas, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art.10. O ETP deverá estar alinhado com o PCA, o qual por sua vez é constituído através dos Documentos de Formalização de Demanda, além de outros instrumentos de planejamento da Administração Indireta.

Parágrafo único: O Documento de Formalização de Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverão ser elaborados pela Diretoria demandante, podendo ser auxiliada por outros órgãos da Autarquia com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

Seção II

Do Conteúdo

Art. 11. Os seguintes elementos deverão constar no Documento de Formalização de Demanda (DFD):

- I. Unidade demandante;
- II. Responsável pela demanda (nome, e-mail, ramal);
- III. Objeto;
- IV. Natureza (serviço não continuado; serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra; serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra; serviço continuado misto: com e sem dedicação exclusiva de mão de obra; material de consumo, bem permanente/equipamento);
- V. Justificativa da necessidade da contratação;
- VI. Descrição do item;
- VII. Quantidade de serviço ou produtos a serem adquiridos;



- VIII. Estimativa da despesa total;
- IX. Previsão da data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou recebimento dos produtos;
- X. Indicação do servidor (a) ou servidores (as) para compor a equipe que elaborará os estudos preliminares e, se o caso, quem exercerá a fiscalização; e
- XI. Alinhamento estratégico da contratação.

Art. 12. Os seguintes elementos deverão constar no ETP:

- I. descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II. descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;
- III. levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares efetuadas por outros órgãos e entidades públicas, bem como organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou

inovações que melhor atendam as necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para a escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular;

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração Indireta, tais como chamamentos públicos de doação e permutas;

IV. descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V. estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI. estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que

poderão constar de anexo classificado, se a Administração Indireta optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII. justificativas para o parcelamento ou não da solução; VIII - contratações correlata e/ou interdependentes ;

VIII. demonstração da previsão da contratação no PAC, quando houver, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento do SAAE;

IX. demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, matérias e financeiros disponíveis;

X. providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do SAAE, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual;

XI. descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e



XII. posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação ao para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP devera conter ao menos os elementos previstos nos incs. I, V, VI, VII e XIII no caput deste artigo e, quando não contemplado os demais elementos, apresentar s devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inc. III do caput deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Em todos os casos, o ETP deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 13. Durante a elaboração do ETP poderão ser avaliadas:

I. a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos



termos do §2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

II. a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica, quando cabíveis, sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 1º de abril 2021.

Parágrafo único. Em qualquer caso, deverão ser analisadas as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea 'd' do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção III

Das Exceções à Elaboração do ETP

Art. 14. A elaboração do ETP é:

I. facultada nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e



II. dispensada na hipótese do inciso III do art.75 da Lei nº 14133, de 1º de abril de 2021, e nos casos de prorrogação dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Secção IV

Das Contratações de Obras e Serviços Comuns de Engenharia

Art. 15. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Secção V

Das Contrações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação

Art. 16. Os ETPs para as contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverão observar, no que couberem, as regras específicas do órgão central do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp do Governo Federal.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 17. O Termo de Referência (TR) é o documento elaborado a partir do ETP, quando cabível, e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração Indireta a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

Parágrafo único. O TR deverá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I. alienação de bens;
- II. locação;
- III. concessão e permissão de uso de bens públicos;
- IV. contratações de tecnologia da informação e de comunicação;
- V. aquisição de bens comuns e especiais; e
- VI. contratação de serviços comuns de engenharia.

Art. 18. O TR deverá ser elaborado pela Diretoria demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos do SAAE com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

Art. 19. O TR deverá conter, pelo menos: definição do objeto, incluídos

- I. definição do objeto, incluídos
 - a) sua natureza, quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisórios e definitivo, quando for o caso;

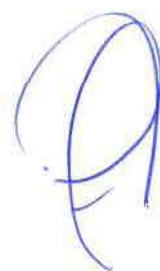
d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II. fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III. descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV. requisitos da contratação;

V. modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;



- VI. modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- VII. critérios de medição e de pagamento;
- VIII. forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração Indireta;
- IX. estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e
- X. adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

§ 1º Na hipótese de o processo de contratação não dispor de ETP:

- I. a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do caput deste artigo, consistirá em

justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado; e

II. o TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no PCA, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do SAAE.

§ 2º Os modelos de TR conterão os elementos previstos no caput deste artigo e deverão ser utilizados pelas Diretorias requisitantes.

§ 3º A não utilização dos modelos de que trata o § 2º deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação, em atenção ao § 2º do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO III DO ANTEPROJETO

Art. 20. O Anteprojeto é a peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do Projeto Básico, que deve conter, no mínimo, os elementos previstos no inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O Anteprojeto deverá ser elaborado no regime de contratação integrada, sem prejuízo da sua adoção facultativa em outras hipóteses, a critério da área técnica.



CAPÍTULO IV DO PROJETO BÁSICO

Art. 21. O Projeto Básico (PB) é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os elementos previstos no inciso XXV do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O PB deverá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I. contratação de obras;
- II. contratação de serviços especiais de engenharia; e
- III. quando os elementos previstos para o TR forem insuficientes para a descrição do objeto.

CAPÍTULO V DO PROJETO EXECUTIVO

Art. 22. O Projeto Executivo (PE) é conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no Projeto Básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a



serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

TÍTULO IV

DO OBJETO

CAPÍTULO I

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 23. O SAAE deverá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput deste artigo, as descrições dos objetos serão as rotineiramente já utilizadas pelo SAAE, ou as que venham ser cadastradas, constantes de sistema informatizados de gestão pública de compras em uso.

CAPÍTULO II

DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 24. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Indireta.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Indireta, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do ETP e do TR.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

TÍTULO V

DOS FORNECEDORES, PROCESSO LICITATÓRIO E CONTRATAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS FORNECEDORES

Seção I

Do Registro Cadastral

Art. 25. Será utilizado o sistema de registro cadastral unificado - SICAF disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para fins de cadastro unificado de licitantes, conforme estabelecido no art. 87 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



Art. 26. Em nenhuma hipótese as licitações serão restritas a fornecedores previamente cadastrados, exceto se o cadastro for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

Art. 27. Não sendo possível a plena utilização do cadastro unificado de licitantes através do PNCP, os fornecedores serão registrados apenas nos portais utilizados para as contratações.

Art. 28. Para a habilitação do licitante mais bem classificado, serão exigidas as condições previstas no edital, que devera estabelecer como exigências, exclusivamente, as que constam dos art. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 29. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do §5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, segurando os demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 30. Para verificação de qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de característica semelhante, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo execução de objeto compatível com o licitado.

Art. 31. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação de sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO LICITATÓRIO

Seção I

Do Julgamento Por Técnica e Preço

Art. 32. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

Seção II

Da Negociação de Preços Mais Vantajosos





Art. 33. Na negociação de condições mais vantajosas para o SAAE, na forma do art. 61 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o agente ou a comissão de contratação deverá propor ao licitante que reduza o preço de sua proposta, salvo se ficar demonstrado que qualquer redução no preço apresentado implicaria em inexecuibilidade da proposta.

§ 1º A proposta de redução de preço apresentada pelo agente ou comissão de contratação, durante a negociação de que trata o caput desse artigo, não ficará condicionada ao intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances eventualmente estabelecido no edital da licitação.

§ 2º A demonstração de que trata a parte final do caput desse artigo deverá constar dos autos do processo licitatório, de modo que seja divulgada a todos os licitantes quando da divulgação do resultado da negociação, nos termos do §2º do art. 61 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção III

Dos Critérios de Desempate

Art. 34. Como critério de desempate previsto no art. 60, inc. III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que



comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

Seção V

Do Credenciamento

Art. 35. O credenciamento poderá ser utilizado nas hipóteses elencadas nos incisos I, II e III do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a critério da Diretoria Geral juntamente com a Diretoria de Compras e Suprimentos, caso o ETP aponte a vantajosidade de utilização deste procedimento auxiliar e a autoridade competente aprove.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento de interessados, que deverá conter a especificação do objeto da contratação, baseada em TR elaborado nos termos previstos deste Ano Normativo, bem como as condições de habilitação para a participação de interessados.

§ 2º O edital de chamamento de interessados será mantido à disposição do público, no sítio eletrônico oficial do SAAE, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

§ 3º Nas hipóteses em que couber a fixação de preço a ser pago ao credenciado, o edital de chamamento de



interessados deverá prever as respectivas condições de reajustamento.

§ 4º Na hipótese de contratação paralela e não excludente, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, o instrumento convocatório deverá prever a forma pela qual será realizada a distribuição da demanda, com base em critérios objetivos e isônomos.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Art. 36. Em decorrência do desfecho dos procedimentos previstos neste Ato Normativo deverão ser utilizados os instrumentos contratuais padronizados, quando for o caso, aprovados por parecer jurídico da Procuradoria Geral.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 37. O fornecedor/contratado estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e Ato Normativo Regulamentador nº 05/2024 desta Autarquia, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

CAPÍTULO V DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 38. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta com o conjunto de itens para os quais, como requisitos de habilitação técnico-profissional ou técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º No caso de aquisição de bens, o fornecimento de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.



**CAPÍTULO VI
DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO**

Art. 39. O objeto do contrato será recebido:

I.I. em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias do recebimento da comunicação escrita do contratado quanto ao término da execução; e
- b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

I.II. em se tratando de compras:

- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias do recebimento da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação escrita do contratado.



TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. O SAAE deverá disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação, sempre que julgá-las pertinentes à promoção da eficiência, da transparência, da eficácia, da competitividade, da celeridade e da economicidade nas contratações públicas.

Art. 41. Nas referências à adoção de atos normativos federais como parâmetro normativo do SAAE, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Ano Normativo.

Art. 42. Os prazos estabelecidos neste Ato Normativo que recaírem em sábados, domingos e dias de suspensão total ou parcial do expediente ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 43. A Autarquia, seus dirigentes e servidores que utilizem os sistemas eletrônicos responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

§ 1º Os responsáveis deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Ato Normativo, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

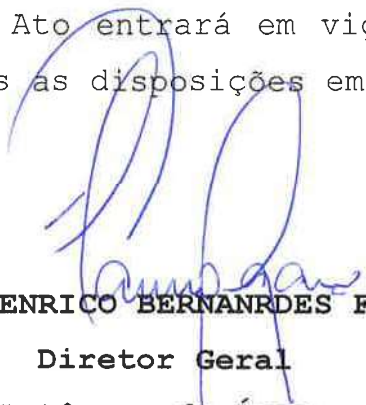


§ 2º O tratamento de dados pessoais pela Administração Indireta observará o disposto no Capítulo IV (arts. 23 a 30) da Lei Federal nº 13.709/2018, e nas demais disposições legais pertinentes.

Art. 44. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no sistema eletrônico, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão ou entidade promotores do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 45. Os casos omissos ou de dúvidas quanto à aplicação do presente Ato, serão resolvidos pela Diretoria - Geral do SAAE, sempre visando o interesse público.

Art. 46. O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



GLAUCO ENRICO BERNANRDES FOGAÇA

Diretor Geral

Serviço Autônomo de Água e Esgoto

SAAE - Sorocaba